



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

PROJETO DE LEI N° 055/2013

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo Urbano e Rural-Urbano do Município de Gramado, estabelece as normas para concessão e permissão de sua exploração e dá outras providências.

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Para fins da presente Lei considera-se transporte coletivo o serviço público de transporte de passageiros realizado por ônibus ou micro-ônibus, de caráter diário, acessível a toda a população, mediante pagamento individualizado de valores de tarifa, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público municipal.

Art. 2º. O planejamento e gestão do sistema de transporte no âmbito do Município de Gramado estão fundamentados nos seguintes princípios:

I – Acessibilidade universal;

II – Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

III – Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços;

IV – Segurança nos deslocamentos das pessoas;

V – Desenvolvimento sustentável do município, nas dimensões socioeconômicas e ambientais.

Art. 3º. O Planejamento e Gestão do sistema de transportes serão orientados pelas seguintes diretrizes:

I – Integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

II – Prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III – Incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

IV – Priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

V – Melhoria eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

VI – Ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal;

VII – Integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;

VIII – Articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos;

IX – Estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

Art. 4º. A administração pública poderá prestar diretamente o serviço de transporte público ou poderá delegar a sua execução a terceiros através de contrato de concessão, termo de permissão ou de autorização, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a delegação a terceiros para a exploração do serviço de transporte coletivo urbano e rural-urbano nas formas previstas na presente Lei.

TÍTULO II Dos Serviços

CAPÍTULO I Da Abrangência e Características dos Serviços

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

Art. 5º. Considera-se o transporte público municipal aquele realizado exclusivamente dentro dos limites do município, em vias municipais urbanas e rurais, em vias estaduais e em vias federais.

Parágrafo único. De acordo com a abrangência do atendimento no âmbito do município o sistema de transporte é classificado nas seguintes categorias:

I – TRANSPORTE URBANO: aquele realizado exclusivamente no perímetro urbano do município, unindo os bairros ao centro ou os bairros entre si;

II – TRANSPORTE RURAL-URBANO: aquele realizado no perímetro urbano e rural, fazendo a ligação das localidades com a sede e os bairros do município ou dos localidades rurais entre si.

Art. 6º. O serviço de transporte público municipal poderá operar nas modalidades de transporte convencional e transporte seletivo, sendo considerado para tal a seguinte classificação:

I – TRANSPORTE CONVENCIONAL: serviço regular de transporte que opera em todas as linhas utilizando ônibus convencionais podendo transportar, além de passageiros sentados, passageiros de pé no corredor do veículo, com ou sem a presença do cobrador;

II – TRANSPORTE SELETIVO: linhas que operam em itinerários especiais definidos pelo Poder Público, utilizando micro-ônibus e transportando apenas passageiros sentados, sem a presença do cobrador, com tarifa diferenciada do transporte convencional;

III – TRANSPORTE TURISTICO: serviço executado pela concessionária ou permissionária, no município, destinado a atender de forma regular os turistas, objetivando visitas aos locais de interesse turísticos, histórico, cultural e comercial, sejam na zona urbana ou na rural.

Art. 7º. O serviço de transporte coletivo urbano e rural-urbano é constituído por um conjunto de linhas que cumprirão itinerários e tabelas horárias, com pontos de embarque e desembarque pré-estabelecidos pelo Poder Público municipal de forma a atender as necessidades de deslocamento da população.

Parágrafo único. Para efeito do presente artigo são adotadas as seguintes definições:

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

I – LINHA: Tráfego regular de um veículo de transporte coletivo, feito através de um dado itinerário entre dois pontos terminais considerados início e fim de um trajeto, podendo ser convencional, seletiva ou turística;

II – ITINERÁRIO: sucessão de pontos geográficos alcançados por um veículo de transporte coletivo entre o início e o fim do trajeto de uma linha;

III – TABELA HORÁRIA: Especificação dos horários de partida de cada viagem de um terminal especificado;

IV – PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE: locais definidos pelo Poder Público para a parada dos veículos objetivando o embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário das linhas;

V – TERMINAL: Local onde se inicia e finda a viagem de uma determinada linha, seja convencional, seletivo ou turístico.

Art. 8º. Conforme a característica de operação, as viagens por transporte coletivo classificam-se nas seguintes categorias:

I – COMUNS: as que observam todos os pontos de parada ao longo da linha;

II – SEMI-EXPRESSAS: as que suprimem estações ao longo do itinerário para elevar as velocidades operacionais;

III – EXPRESSAS: as que não possuem paradas intermediárias, a não ser nos pontos terminais;

IV – INTEGRADAS: as que se utilizam de mais de uma linha para a realização do deslocamento, mediante a realização de baldeação para outro veículo, podendo ser integrada tarifariamente.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público municipal baixar ato definindo as características operacionais das linhas.

CAPÍTULO II **Dos Veículos**

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

Art. 9º. Os veículos constituem o suporte físico móvel e motorizado dos deslocamentos urbanos, cujas características permitem o seu uso coletivo.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, utilizar-se-á as seguintes definições de veículos:

I – ÔNIBUS: o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor;

II – MICROÔNIBUS: o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

Art. 10. Para a operação do serviço do transporte público de passageiros, os veículos deverão obedecer as seguintes condições:

I – Possuir idade máxima de fabricação de 12 (doze) anos para os veículos do transporte urbano, e de 15 (quinze) anos para os veículos do transporte rural-urbano, devendo manter-se a idade média da frota em até 8 (oito) anos;

II – Atender as normas técnicas referentes aos veículos de transporte de passageiros e legislação complementar do Poder Público Municipal;

III – Serem equipados com dispositivos de acessibilidade universal na forma da legislação vigente.

Art. 11. Os veículos de transporte coletivo a serem utilizados no sistema deverão submeter-se a vistorias e inspeções técnicas antes de ingressarem no serviço regular, a fim de verificação quanto a aspectos de segurança, qualidade, conservação e comodidade aos usuários.

§ 1º. Referidas vistorias deverão ser realizadas por serviços oficiais de inspeções veiculares ou oficinas credenciadas junto ao Poder Concedente, com a seguinte periodicidade:

I – Anualmente, para os veículos com até 10 (dez) anos de fabricação;

II – Semestralmente, para os veículos entre 10 (dez) e 15 (anos) de fabricação;

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

§ 2°. Ficam isentos de vistoria os veículos com até 3 (três) anos de fabricação;

§ 3°. As despesas decorrentes da realização da vistoria correrão por conta do interessado na exploração do serviço.

Art. 12. Os veículos que compõem a frota oficial de transporte coletivo não poderão transitar em itinerários não autorizados pelo Poder Público conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita da autoridade competente, ou em caso de força maior, por interdição de ruas causadas por acidentes, consertos ou eventos autorizados pelo Município.

Art. 13. Os veículos de transporte coletivo municipal só poderão transportar passageiros em número igual ao de sua lotação máxima, nos termos estabelecidos pelo fabricante.

CAPÍTULO III **Da Prestação dos Serviços**

Art. 14. A prestação do serviço de transporte coletivo norteia-se pelo art. 30, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual estabelece que cabe ao Poder Público Municipal organizar e prestar diretamente ou de forma indireta, mediante a delegação a terceiros, sob regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único. A delegação de que trata o presente *caput* se dará através de contrato de concessão ou termo de permissão ou autorização, sempre precedida de concorrência pública na forma da presente Lei.

Art. 15. A prestação do serviço de forma direta pelo Poder Público dar-se-á quando:

I – Esta solução for mais conveniente para o Poder Público a juízo do Poder Executivo Municipal;

II – O serviço, por sua natureza, desaconselhar a intervenção de intermediários;

III – O processo de delegação a terceiros não apresentar interessados.

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

Art. 16. Para fins da delegação da prestação do serviço de transporte coletivo para terceiros, considera-se:

I – PODER CONCEDENTE: Município de Gramado, através do Poder Executivo;

II – CONCESSÃO: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado, mediante a assinatura do contrato de concessão;

III – PERMISSÃO: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo Poder Concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, mediante a assinatura de Termo de Permissão.

Art. 17. Na delegação a terceiros, o serviço de transporte poderá ser organizado das seguintes formas:

I – POR SISTEMA: delegação na qual é concedido o total das linhas na forma de um sistema global, podendo abarcar o subsistema urbano e o sistema rural-urbano em concessões/permissões distintas;

II – POR LOTE DE SERVIÇOS: forma de delegação na qual as linhas são organizadas em lotes, geralmente em regiões geográficas, onde cada lote engloba um grupo de linhas;

III – POR LINHA: forma de delegação que contempla cada linha de forma individualizada.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal avaliará a melhor forma de organização dos serviços de forma a garantir a melhor qualidade na sua prestação, menores custos operacionais e melhor facilidade gerencial e regulatória.

Art. 18. Nenhum veículo de transporte coletivo poderá explorar o serviço transporte de passageiros, em deslocamentos urbanos ou rurais-urbanos, sem prévia delegação do Poder Público nas modalidades previstas na presente Lei.

Seção I

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

Da Concessão

Art. 19. As concessões dos serviços de transporte coletivo urbano e rural-urbano serão sempre precedidas do competente procedimento licitatório, cujo edital fixará as condições gerais de participação, a descrição do serviço a ser explorado, o tipo de veículo a ser utilizado, os critérios de julgamento, o prazo de vigência e outros elementos que forem julgados convenientes pela Administração Municipal, efetivando-se por ato bilateral.

Parágrafo único. A concessão se operará, após o julgamento das propostas dos interessados, por contrato, no qual serão estabelecidas as cláusulas de direitos e deveres, observados os termos do instrumento convocatório.

Art. 20. A concessão será delegada pelo prazo de 10 (dez) anos, sendo este o tempo necessário à amortização do investimento inicial feito pela empresa, conforme estudo de viabilidade econômica, o qual fará parte integrante do edital de licitação.

Parágrafo único. Será admitida a prorrogação da concessão pelo mesmo prazo inicialmente concedido, motivada por razões de interesse público relacionadas a boa qualidade do serviço, a serem apuradas por meio de pesquisas de satisfação, e nos casos de necessidade de ressarcimento de possíveis valores não amortizados durante a vigência da concessão.

Subseção I Dos Contratos de Concessão

Art. 21. A formalização do contrato de Concessão dar-se-á em, no máximo, 30 (trinta) dias após a proclamação da empresa vencedora do certame licitatório.

Art. 22. Constará sempre no Contrato de Concessão, sem o prejuízo das obrigatoriedades constantes na Lei federal:

- I – O prazo de vigência da concessão;
- II – Direitos e deveres dos concessionários, dos usuários e do Poder Público;
- III – Sujeição, por parte do concessionário, à fiscalização do Município e as suas normas;

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

IV – Penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

V – A responsabilidade civil ou penal que couber por transgressão de cláusulas;

VI – O preço do serviço e as condições para revisão das tarifas;

VII – Os casos de extinção da concessão;

Art. 23. O prazo máximo para a assunção dos serviços será de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato.

§ 1º. A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo indicado neste artigo.

§ 2º. Ocorrida a caducidade, nos termos do parágrafo anterior, a Administração Municipal, no interesse público, poderá chamar o segundo classificado no julgamento das propostas.

Art. 24. Os contratos de concessão poderão ser:

I – Prorrogados: quando a alteração se constitui apenas no que diz respeito ao prazo de duração do contrato;

II – Renovados: quando implicar em alteração com modificação ou acréscimo de outras condições contratuais, dentro do prazo de duração da vigência da concessão;

III – Extintos: quando ocorrer a conclusão do prazo de concessão ou por denúncia de contrato.

Art. 25. A denúncia do contrato de concessão poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

I – Intervenção, encampação ou caducidade da concessão;

II – Cassação da concessão;

III – Falência, insolvência ou inadimplência do concessionário.

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

§ 1º. A intervenção ou encampação dizem respeito à retomada do serviço pelo Poder Público Municipal, na vigência do prazo contratual, por motivo de conveniência ou interesse coletivo, a fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 2º. A caducidade é a sanção aplicável decorrente da inexecução total ou parcial do contrato.

§ 3º. A cassação é a sanção aplicável por inadimplência de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do concessionário.

Subseção II Da Transferência de Contratos

Art. 26. A transferência total ou parcial do contrato para terceiros somente poderá ser realizada com autorização do Poder Público Municipal, através de instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão para o cessionário, pelo prazo de duração da concessão.

§ 1º. A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão e a consequente rescisão contratual, sem a possibilidade de ressarcimento ou indenização de eventuais prejuízos alegados.

§ 2º. A incorporação empresarial do concessionário subordina a incorporadora ou a compradora à autorização do Poder Público para continuar explorando o serviço, reservando-se o Poder Concedente ao direito de optar por nova licitação.

Seção II Da Permissão

Art. 27. A permissão para os serviços de transporte coletivo urbano e rural-urbano se dará em caráter precário e por tempo determinado, para pessoas físicas ou jurídicas, sempre que justificado para garantia da continuidade dos serviços, na hipótese de não haver interessados ou habilitados nos Editais de Concessão, ou nos casos de interesse público ou criação de novos serviços e linhas correlacionados.

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

§ 1º. A permissão será concedida por ato unilateral do Município, por tempo nunca superior a 03 (três) anos, mediante Termo de Permissão.

§ 2º. O Termo de Permissão será rescindido automaticamente quando da assunção do proponente vencedor do novo edital de concessão.

Art. 28. Aplicam-se à disciplina da permissão as mesmas cláusulas dos contratos de concessão, no que couber.

Seção III Das Autorizações

Art. 29. A outorga de autorização será de caráter excepcional e somente à pessoa jurídica, para o teste de novas linhas de transporte ou em situações emergenciais ou de excepcional interesse público, sempre por prazo certo, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por igual período, devidamente justificada por ato do Poder Público.

Art. 30. As autorizações para serviços experimentais e extraordinários poderão revestir-se na forma de ordens de serviço, desde que contendo todos os dados essenciais quanto ao objeto da autorização, características dos serviços, prazo de validade, obrigações do autorizado e tarifas a serem cobradas.

Art. 31. As permissões e autorizações, precedidas ou não de licitação, serão emitidas a título precário, não gerando direitos para os delegatários e poderão ser revogadas a qualquer tempo.

CAPÍTULO IV Do Processo Administrativo da Concessão

Art. 32. A concessão para a exploração dos serviços de transporte coletivo por terceiros dar-se-á mediante concorrência pública, através de ato convocatório, a cujos termos os concorrentes se submeterão de forma integral e irretroatável.

Parágrafo único: Sempre que possível, o edital será precedido de Audiência Pública na qual serão apresentados os resultados de eventuais pesquisas e conclusões realizadas no projeto básico.

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

Art. 33. O Edital de licitação deverá ser tornado público em pelo menos um jornal de circulação local ou regional e em jornal de grande circulação estadual, além da página eletrônica oficial na internet da Prefeitura Municipal, onde serão indicados:

I – Forma de acesso ao edital;

II – Dia, hora, local e autoridades que receberão as propostas;

III – Condições de participação;

IV – Condições de apresentação das propostas;

V – Critérios de julgamento da licitação;

VI – Descrição do objeto da licitação no corpo do edital ou em anexo contendo necessariamente:

a) Forma de organização dos serviços a serem contratados;

b) Descrição dos itinerários das linhas com as respectivas extensões e quadros de horários mínimos a serem cumpridos;

c) A especificação e a quantidade de veículos a serem utilizados;

d) Condições gerais das garagens e instalações de apoio;

e) Estimativa de passageiros brutos e dos efetivamente pagantes;

f) Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

g) Prazo da Concessão/Permissão;

h) Cláusulas de renovação das Concessões;

i) Exigência de caução para garantia do cumprimento do contrato na sua assinatura;

j) Prazo para início dos serviços.

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

Parágrafo único. Ao disposto acima, somam-se as demais determinações pertinentes da legislação Estadual e Federal.

Art. 34. Na licitação deverão acompanhar as propostas das licitantes:

- I – Razão social da empresa;
- II – Em caso de consórcio, as empresas formadoras e a indicação da empresa líder;
- III – Qualificação jurídica na forma da lei;
- IV – Regularidade Fiscal;
- V - Qualificação financeira e prova de idoneidade;
- VI – Qualificação técnica.

Art. 35. As propostas, acompanhadas dos documentos exigidos por Lei, serão examinadas e classificadas pela Comissão Permanente de Licitações, de acordo com as regras contidas no edital, as Leis Federais n° 8.987/95 e n.º 8.666/93, suas alterações e a legislação municipal pertinente.

CAPÍTULO V **Da Remuneração dos Serviços**

Art. 36. A exploração dos serviços de transporte coletivo será remunerada pelas tarifas oficiais calculadas pelo Poder Público, a serem cobradas dos usuários.

§ 1º. As tarifas poderão ser pagas em dinheiro ou qualquer outra mídia física ou eletrônica, desde que autorizada pelo Poder Público municipal.

§ 2º. É permitido ao operadores do Serviço de Transporte Convencional e Seletivo explorar economicamente os espaços publicitários nos ônibus da frota, ficando proibido o uso de mensagens publicitárias imorais contrárias aos bons costumes, à saúde ou meio ambiente, bem como, propaganda político-partidária, respeitada ainda a legislação municipal vigente quanto ao tema, sendo que a receita advinda desta exploração deverá ser contabilizada e computada no cálculo da amortização dos investimentos.

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

Art. 37. As tarifas do Sistema de Transporte Coletivo poderão ser:

I – COMUM OU UNIFICADA: tarifa praticada no sistema de transporte urbano, sendo a mesma para todas as linhas independentemente da extensão do trajeto realizado;

II – POR ANEL TARIFÁRIO: tarifa praticada pelas linhas rurais-urbanas cujos valores são proporcionais à extensão do deslocamento;

III – INTEGRADA: tarifa praticada em viagens com baldeação para outro veículo, sendo que o segundo trecho poderá ser gratuito ou com desconto a ser fixado pelo Poder Público;

IV – SUBSIDIADA: tarifa realizada com desconto para utilização por estudantes, devidamente credenciados;

VI – ESPECIAL: a tarifa a ser praticada pelo sistema de transporte seletivo ou transporte com características especiais, sazonais ou não.

Art. 38. As tarifas poderão ser alteradas durante a vigência do contrato através de determinação do Prefeito Municipal, em situações ordinárias e extraordinárias.

§ 1º. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração dos serviços serão realizadas com a periodicidade de 1 (um) ano, salvo a existência de fatos extraordinários, devidamente comprovados, que justifiquem a reposição de déficit tarifário.

§ 2º. Poderão ser realizadas revisões extraordinárias das tarifas, sempre que houver necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da exploração, seja por ato de ofício do Poder Público ou mediante provocação da concessionária ou permissionária, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão.

Art. 39. Durante o período de concessão, as concessionárias, por sua conta e risco e sob a anuência do Poder Público, poderão realizar descontos nas tarifas aos usuários, inclusive de caráter sazonal, sem que isto possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa.

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

Art. 40. As revisões tarifárias serão calculadas tendo como metodologia a planilha do Geipot/Ministério dos Transportes ou outra com credibilidade nacional a ser instituída, considerando os seguintes aspectos:

I – Os custos variáveis decorrentes da rodagem;

II – As provisões para depreciação e renovação e manutenção do material rodante;

III – Os custos com pessoal de operação e manutenção com as obrigações das leis sociais;

IV – A justa remuneração do capital investido;

V – Tributos e taxas;

VI – Receita proveniente do número de passageiros efetivamente pagantes (equivalente).

Art. 41. O Poder Público fica autorizado a incluir nos custos tarifários um percentual de até 2% (dois por cento) a título de taxa de gerenciamento e fiscalização do sistema, a ser aplicada sobre o faturamento bruto da arrecadação.

Parágrafo único. Os valores de que trata o *caput* deste artigo deverão ser recolhidos pela delegatária a um Fundo Municipal a ser criado especificamente para este fim, e somente poderão ser aplicados pelo Poder Concedente na qualificação gerencial e operacional do sistema de transportes.

CAPÍTULO VI Das Isenções e Subsídios

Seção I Das Isenções

Art. 42. Ficam isentas do pagamento das tarifas no Sistema de Transporte Coletivo Convencional as seguintes pessoas, nas seguintes situações:

I – Pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

II – Pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos da legislação Federal;

III – Crianças menores, com idade até 6 (seis) anos, sempre acompanhadas dos pais ou responsáveis, sendo que o benefício não se estenderá ao acompanhante;

IV – Outras isenções a serem concedidas pela legislação municipal.

§ 1º. As pessoas descritas no inciso I do presente artigo ficarão isentas do pagamento de tarifas pelo período de até 1 (um) ano, ou pelo período constante em laudo efetuado através de junta médica autorizada pelo Poder Concedente, devendo sempre portar consigo a devida autorização, representada por meio de um cartão de credenciamento fornecido pelo Órgão Gestor, o qual deverá ser aceito como documento oficial para conferência do cobrador, motorista ou fiscal.

§ 2º. As pessoas descritas no inciso II do presente artigo serão isentas do pagamento de tarifas mediante a apresentação de documento oficial de identidade;

Art. 43. Novos casos de gratuidade da passagem no transporte coletivo poderão ser concedidos de acordo com a legislação municipal e leis federais pertinentes.

Parágrafo único. Para não onerar a tarifa e evitar a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos, qualquer outra isenção criada por Lei Municipal deverá ser precedida da indicação da respectiva fonte de subsídio ou custeio.

Seção II Dos subsídios

Art. 44. Os estudantes de instituições de ensino da rede oficial terão direito a um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da tarifa no sistema de Transporte Coletivo do Município, nos dias, trajetos e horários em que estiverem em atividades determinadas pelo seu estabelecimento de ensino.

§ 1º. Os descontos de que trata o presente artigo somente serão válidos para o Sistema de Transporte Convencional.

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

§ 2°. Caberá à empresa delegatária a manutenção de cadastro dos estudantes e a emissão de carteiras ou outro meio que os identifiquem, bem como a emissão e comercialização dos passes escolares, podendo para tanto, exigir dos alunos documentos necessários que comprovem o direito à utilização do benefício.

TÍTULO III **Do Planejamento, Gestão e Fiscalização**

CAPÍTULO I **Das Competências**

Art. 45. Compete ao Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo ou outra criada para este fim, a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo de passageiros do Município de Gramado, inclusive exercendo o poder de polícia, com o que o permissionário ou o concessionário concordará mediante a aceitação do serviço.

Parágrafo único. Para realização de tais fins, exercerá o Município a fiscalização da contabilidade e dos dados operacionais do permissionário ou concessionário, podendo fixar e estabelecer normas para auxiliar e regulamentar referidas ações.

Art. 46. No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, a Administração poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica, financeira e operacional.

Art. 47. Incumbe à contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1°. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo, a contratada poderá contratar com terceiros a execução de atividades acessórias ou complementares ao serviço concedido;

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

§ 2º. Os contratos celebrados entre a contratada e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica com a Administração Pública.

Art. 48. Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão ou termo de permissão, compete ainda às empresas delegatárias:

I – Prestar serviço adequado de acordo com os princípios estabelecidos nesta Lei e no art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95;

II – Permitir e facilitar o exercício da fiscalização pelo Poder concedente;

III – Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão ou permissão;

IV – Prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

V – Manter frota adequada permanentemente às exigências da demanda e dentro da idade média recomendada pelo poder concedente;

VI – Emitir, comercializar e controlar os vale-transportes ou outros meios de pagamento de viagem, diretamente ou através de credenciamento de terceiros, devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal, nos termos da legislação federal;

VII – Adotar uniformes e identificação para todo o pessoal de operação;

VIII – Cumprir as ordens de serviço emitidas pelo órgão gestor;

IX – Executar os serviços mediante cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais;

X – Apresentar, sempre que for exigido, seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades apontadas antes de retornar o veículo para operação no sistema;

XI – Manter as características fixadas pelo poder concedente para os veículos de operação;

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

XII – Preservar a inviolabilidade dos mecanismos controladores de passagens e quilometragem, dentre outros;

XIII – Apresentar seus veículos para início da operação em adequado estado de conservação e limpeza;

XIV – Manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurando a eficiência do desempenho profissional, com a abordagem de questões referentes a relações humanas, direção defensiva, conservação do equipamento, legislação e primeiros socorros;

XV – Adotar providências para o prosseguimento da viagem, no caso de interrupção, sem ônus adicional para os usuários;

XVI – Reservar assentos para uso preferencial de idosos, gestantes e deficientes físicos no serviço convencional.

Parágrafo único. A estas obrigações, somam-se as demais constantes na legislação federal ou estadual.

CAPÍTULO II

Conselho Municipal de Transportes e Trânsito

Art. 49. É criado o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, CMTT, como um órgão consultivo e fiscalizador vinculado ao Gabinete do Prefeito e integrado por 6 (seis) conselheiros, assim constituído:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo;

II – 1 (um) representante da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, pertencente à guarnição de Gramado;

III – 1 (um) representante de associações ou entidades comerciais;

IV – 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores do Transporte Urbano;

V – 1 (um) representante das Associações de Bairro; e

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

VI – 1 (um) representante das empresas concessionárias.

§ 1º. As entidades que integrarem o CMTT indicarão um membro titular e um suplente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do ofício para a indicação, expedido pelo Executivo Municipal.

§ 2º. A falta de indicação de representante no prazo legal implicará na suspensão ou exclusão da entidade do CMTT, por decisão do chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido antes o próprio Conselho.

§ 3º. O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para um mandato sucessivo por igual período.

§ 4º. A designação dos membros do CMTT será efetuada através de Portaria, emitida pelo Prefeito Municipal.

Art. 50. A organização e funcionamento do órgão consultivo serão objeto de Regimento Interno do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, a ser elaborado pelo mesmo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua instalação, através de Comissão Especial criada pelo Poder Executivo exclusivamente para este fim.

Art. 51. Ao Conselho compete apreciar e manifestar-se sobre todos os assuntos referentes aos transportes e ao trânsito de pessoas e de veículos no município, especialmente os a seguir descritos:

I – Opinar sobre as Concorrências Públicas na área de transporte e trânsito, a qualidade dos serviços prestados por empresas e autônomos, a revisão de tarifas, a fixação de pontos de paradas e itinerários e a retomada de serviços concedidos;

II – Indicar e sugerir alteração, supressão e acréscimo de novas linhas e horários do transporte coletivo;

III – Opinar sobre a criação de novos pontos de concessão de táxis e sobre novos pontos e/ou ampliação do número de veículos de fretamento de carga;

IV – Opinar sobre alterações no sistema de trânsito da cidade;

V – Emitir parecer, em grau de recurso, sobre os assuntos relativos ao transporte e ao trânsito municipal, sempre que instado para tal;

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

VI – Emitir resoluções quanto a temas que necessitem de regulamentação por parte do Conselho ou sobre aqueles em que for solicitado a manifestar-se;

VII – Emitir parecer sobre processos de recursos de concessionários quanto a temas em que seja solicitado pelos mesmos; e

VIII – Realizar diligências nas garagens, terminais de linha, nos itinerários, nos pontos de táxi, pontos de parada e nos veículos dos sistemas de transporte coletivo, transporte individual e do transporte de cargas, com a finalidade de verificar o cumprimento da legislação e/ou buscar informações necessárias para auxiliar pareceres e decisões do Conselho.

CAPÍTULO III Das Penalidades

Art. 52. As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falha, às seguintes penalidades:

- I – Advertência escrita;
- II – Multa;
- III - Afastamento de pessoal;
- IV - Apreensão de veículo;
- V – Suspensão;
- VI – Rescisão;

Art. 53. Decreto do Poder Executivo, regulamentando a operação do serviço de transporte coletivo ora disposto, será editado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da promulgação da presente Lei, cabendo dentre outras especificações, prever as condutas reprováveis, suas tipificações e sanções aplicáveis às penalidades constantes no artigo anterior.

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

Art. 54. A penalidade de advertência escrita conterà as providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem, com o aviso de que, eventual reincidência, acarretará na aplicação da pena de multa.

Art. 55. Na aplicação das penalidades previstas nos incisos I a VI do art. 52, sempre precedidas do competente processo administrativo, será observado o devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório à concessionária ou permissionária infratora.

Art. 56. Será assegurado à delegatária autuada apresentar defesa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tomar ciência do auto de infração, sem ônus para o recorrente e com efeito suspensivo até o seu julgamento.

Art. 57. Compete a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, órgão gestor do sistema, a imposição das penalidades de advertência escrita, multa, apreensão do veículo e afastamento de pessoal.

Parágrafo único. Da presente decisão, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 58. Compete ao Prefeito Municipal a imposição de pena de suspensão da operação do serviço e de rescisão da Concessão.

Art. 59. Das penalidades previstas nesta Lei dar-se-á sem prejuízo das responsabilidades nas esferas civil e criminal.

Art. 60. A delegatária responde ainda civilmente por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, na forma estabelecida em Lei.

Art. 61. A execução, por pessoa física ou jurídica, de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros sem prévia concessão, permissão ou autorização da autoridade concedente, sujeitará o infrator à penalidade de multa gravíssima, nos termos do regulamento do sistema, e ainda a apreensão do veículo.

TÍTULO IV

Das Disposições finais e transitórias

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

Art. 62. Ato do Poder Executivo estabelecerá as taxas e os emolumentos que serão cobrados das empresas concessionárias e dos permissionários, bem como o prazo para o seu recolhimento.

Art. 63. O Poder Executivo regulamentará a presente matéria no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) dias após a sua publicação.

Art. 64. As atuais empresas operadoras dos serviços públicos de transporte coletivo continuarão executando os serviços, sob regime de autorização, a título precário, até a conclusão do processo licitatório a ser instaurado conforme o modelo estabelecido nesta Lei, preservando, desta forma, a continuidade do serviço público.

Art. 65. O edital de licitação estabelecerá critérios que possibilitem a preservação dos postos de trabalho dos empregados já vinculados ao sistema atual de transporte coletivo.

Art. 66. Eventuais valores devidos às operadoras que prestaram e/ou que ainda prestam o serviço de forma precária, sem a formalização de contratos e prévia realização de licitação, decorrentes da realização de levantamentos e avaliações conforme faculta a Lei, ou ainda decorrentes de condenação judicial, serão apurados e liquidados em procedimento administrativo próprio, independente da realização do procedimento licitatório previsto na presente legislação.

Art. 67. Revoga-se a Lei Municipal nº 460 de 31 de dezembro de 1975.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 30 de abril de 2013.

NESTOR TISSOT
Prefeito Municipal de Gramado

Senhor Presidente:

URGENTE

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

Senhores Vereadores:

NESTOR TISSOT, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o seguinte projeto de lei:

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo Urbano e Rural-Urbano do Município de Gramado, estabelece as normas para concessão e permissão de sua exploração e dá outras providências.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, a aprovação das disposições necessárias a regularização do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural-Urbano de Passageiros, com a consequente autorização para que se proceda a concessão e a permissão do referido serviço à terceiro, como estabelecem o art. 106, inciso I e o art. 35, inciso VII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se da mesma matéria que já havia sido enviada ao Legislativo por meio do Projeto de Lei nº 019/2013. Este foi retirado de pauta em vista da contratação, pelo Município, de assessoria especializada no tema. Portanto, o presente projeto é uma reelaboração do Projeto de Lei nº 019/2013, com o crivo de profissionais especializados na questão do transporte coletivo.

Assim é que o presente projeto tem por objetivo regularizar o Transporte Coletivo, compreendido como aquele serviço público destinado ao deslocamento interno da população residente no Município.

A prioridade ao Transporte Público Coletivo, direcionado à população em geral, se justifica pelo fato de que a sua exploração vem sendo realizada há tempos em caráter precário, uma vez que a Lei Municipal nº 460/1975, ao que tudo indica, não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. Essa situação precária poderá ser sanada com a aprovação deste projeto e a realização de certame licitatório para a sua exploração.

Da mesma forma, o presente projeto é encaminhado com o objetivo de adequar a matéria às exigências feitas pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Civil Pública nº 101/1.13.0000259-5, com trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Gramado/RS.

Cumprе salientar que, conforme decisão monocrática proferida em sede de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Tribunal de Justiça do Estado, o Município vê-se obrigado a instaurar o competente procedimento licitatório para conceder a exploração

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

do Serviço de Transporte Coletivo Urbano dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária pelo descumprimento fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, embora este Poder Executivo já tivesse se manifestado no sentido de regularizar o transporte público coletivo de Gramado, conforme se depreende do Projeto de Lei anteriormente enviado, eis que se justifica a necessidade uma vez que a sua exploração vem sendo realizada há tempos em caráter precário, agora terá que realizar a respectiva licitação dentro do prazo estipulado, já em transcurso, sob pena de causar prejuízos financeiros a toda coletividade, diante da multa prevista.

Entretanto, para adequar o serviço a ordem constitucional, bem como disciplinar as normas gerais e específicas para a sua execução, atendendo ainda as especificações contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 8.987/95, faz-se necessário o envio novamente da matéria, inclusive por força da necessidade de autorização legislativa prevista na Lei Orgânica, matéria esta que servirá como orientação para a elaboração de todo o rito do certame licitatório.

Importante salientar que, o presente projeto, por mais que vise a regularização e a delegação da operação do serviço por meio de concessão, preserva a continuidade do serviço público, que é essencial, uma vez que estabelece a obrigação daqueles que atualmente exploram o serviço a título precário de continuarem atendendo a população até a conclusão do procedimento licitatório, e sua posterior outorga ao novo vencedor da concorrência pública.

Ademais, o estudo técnico prévio à realização da licitação já está sendo encaminhado pela Administração Municipal, tudo de forma a agilizar a realização do certame tão-logo o presente Projeto de Lei seja apreciado.

Nesta linha, o presente Projeto de Lei tem como objetivo se constituir no marco regulatório para a prestação, gestão e fiscalização do transporte público de pessoas no município de Gramado, abarcando aí o sistema Urbano e o Rural-Urbano, garantindo o direito constitucional de ir e vir dentro de princípios de segurança, qualidade, confiabilidade e preços justos.

A obrigação do Município de Gramado decorre de mandamento constitucional, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 30, inciso V, estabelece que cabe ao Poder Público Municipal organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo.

Ao transporte urbano é atribuído um importante papel social, econômico e cultural sendo, por este motivo, considerado um serviço público de caráter essencial, cuja falta ou interrupção pode gerar grandes prejuízos a vida dos cidadãos, conforme preconiza o art. 10, inciso V da Lei Federal nº 7.783/89.

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

Como se não bastasse, tal condição de essencialidade encontra-se presente também no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), que ainda obriga o fornecimento dos serviços públicos de forma adequada, eficiente e segura. Assim, cabe ao Município, prioritariamente, a função de promover e de garantir a mobilidade urbana através de um Sistema de Transporte Público eficiente, confiável e seguro, tratando-o como um bem público que deve estar a serviço da sociedade.

Por sua vez, o art. 175 da Constituição Federal estabelece que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Em seu parágrafo único o artigo também estabelece que a Lei a ser criada deverá necessariamente dispor sobre:

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Portanto, o Projeto de Lei tem como justificativa o enquadramento legal da prestação do serviço, estabelecendo normas para a sua delegação a terceiros mediante contratos ou termos de permissão que especifiquem os direitos dos usuários, a política financeira a ser adotada e demais condições que garantam a prestação do serviço adequado.

Para atingir o objetivo a que se propõe, o Projeto de Lei apresenta ainda as diretrizes básicas pelas quais deve se pautar o planejamento, operação e fiscalização do sistema de transportes conforme preconiza a Lei Federal nº 12.587/2012 (Lei da Mobilidade Urbana), que em seu Capítulo II trata especificamente das diretrizes para a regulação do sistema de transporte coletivo no âmbito das cidades.

O Projeto de Lei, conforme sua estrutura, é apresentado em 4 (quatro) títulos, sendo que o Título I trata das disposições preliminares contemplando conceitos, princípios e diretrizes que devem nortear o planejamento e a gestão do sistema de transportes como instrumento da política pública de planejamento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal.

O Título II trata da prestação dos serviços, estabelecendo os marcos orientadores aos quais devem se submeter as empresas terceirizadas na prestação dos serviços. Neste aspecto, o Capítulo III desse Título trata especificamente da delegação

PRO-REG-006



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

dos serviços a terceiros, estabelecendo processo administrativo e o regramento geral a que deve se submeter o processo de delegação, atendendo ao estabelecido no Art. 175 da Carta Magna.

O Título III apresenta a gestão e fiscalização da atividade, estabelecendo as atribuições do Poder Público Municipal e dos concessionários/permissionários na condução das políticas públicas de transportes e na execução do serviço, bem como prevê as sanções administrativas para os casos de descumprimento dos preceitos da presente Lei.

Como instrumento de democratização deste processo de Gestão o Projeto de Lei também sugere a criação do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT, como órgão consultivo e fiscalizador das ações relacionadas a esta atividade.

Por último, o Título IV apresenta as disposições transitórias, propondo a revogação da Lei Municipal nº 460/1975, visto a superação parcial de seu conteúdo pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8.666/93 que dispõe sobre as licitações e demais Leis aplicáveis à matéria promulgadas após esta data.

Da mesma forma, estabelece a obrigatoriedade da continuidade do serviço prestado a título precário pelas atuais operadoras, até a conclusão do processo licitatório a ser instaurado, além de garantir a possibilidade de manutenção dos postos de trabalho dos empregados na categoria dos rodoviários e eventuais direitos devidos às concessionárias que prestaram e/ou que ainda prestam o serviço de forma precária, assim previstos em Lei, os quais serão apurados em procedimento próprio a ser instaurado pelo Poder Executivo e enviado, ao seu tempo, para análise e aprovação deste Egrégio Poder Legislativo.

Feitas tais considerações, contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente Projeto de Lei, **o qual é encaminhado em regime de urgência**, diante do risco de ocorrência de grave prejuízo à coletividade, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 30 de abril de 2013.

NESTOR TISSOT
Prefeito Municipal de Gramado

Ciente e de Acordo:

Christiane Balzaretto Bordin

Secretária Municipal da Administração

Bruno Irion Coletto

Procurador-Geral do Município

Jefferson Ribeiro Varela

Assessor Jurídico

PRO-REG-006